



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CÓRREGO DO OURO**  
ADMINISTRANDO COM TRANSPARÊNCIA E SÉRIEIDADE.  
ADM. 2017/2020

LEI Nº763/2017

CÓRREGO DO OURO, 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins que publiquei uma via desta no  
"Placard" - Local de Publicação das Atas Administrativas da  
Prefeitura Municipal de Córrego do Ouro.  
Tipo de Atto Lei nº 763 de 14/12/2017  
Córrego do Ouro - GO., 14/12/17 Horas: 10:50  
  
Responsável pela publicação

"Dispõe sobre a autorização para contratação de servidores por tempo determinado, e dá outras providências".

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e eu **Prefeito SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Autorizado ao Poder Executivo Municipal, a realizar contratação de pessoal para prestação de serviços por tempo determinado à Administração Geral da Prefeitura do Município de Córrego do Ouro, sendo a contratação de servidores cujas atribuições são de cargos efetivos já criados no quadro de pessoal da Estrutura Administrativa do Poder Executivo, para atender as necessidades de excepcional interesse público, adstrito as vagas remanescentes e vacantes do Plano de Cargos e Salários do município.

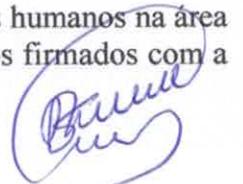
Art. 2º Fica Determinado que as contratações de que trata o artigo anterior, poderão ocorrer para o suprimento da falta de servidores efetivos, em quantidade de carga horária de 20 a 40 horas semanais, a serem definidas em contrato, e de acordo com a demanda da Administração Pública Municipal.

Art. 3º Fica determinado que os contratos por tempo determinado deverão ter a duração máxima de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por igual período, se necessário.

Art. 4º Fica determinado que o Regime Jurídico dos contratados por tempo determinado será o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Córrego do Ouro, e os valores a serem pagos aos mesmos, serão de acordo com o salário base dos servidores municipais efetivos ocupantes dos mesmos cargos no Município.

Art. 5º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e as fundações públicas consideram-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
- V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI - admissão de profissional de saúde, bem como de outros recursos humanos na área de saúde, necessários ao desenvolvimento de atividades de convênios e contratos firmados com a União e Estados, suas autarquias e fundações, e organismos internacionais;





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**CÓRREGO DO OURO**  
ADMINISTRANDO COM TRANSPARÊNCIA E SÉRIEDADE.  
ADM. 2017/2020

VII - atendimento urgente e exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar colapso nas atividades afetas aos setores de transporte, obras públicas, educação e segurança pública;

VIII - atividades:

a) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Agricultura, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio municipal de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

b) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal;

c) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos intermunicipais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública municipal;

d) admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta do pertencente ao quadro efetivo, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º As contratações a que se refere a alínea “c” do inciso VIII serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

Art. 6º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, vedado, em todo caso, a contratação de servidores da administração que venha a importar em acumulação de cargo e função, não permitida pela Constituição Federal.

Parágrafo Único. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

I - O regime jurídico dos contratos temporários será o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Córrego do Ouro;

II - a remuneração do contratado não poderá ser superior à do cargo efetivo correspondente;

III - as parcelas indenizatórias, decorrentes de diárias e ajudas de custo, deverão ser iguais a do Servidor Municipal de igual função, bem como o pagamento do 13º salário, a ser pago proporcional ao tempo de serviço prestado no ano de vigência do contrato, ficando assegurado ao contratado que exercer a função por um período igual ou superior a 12 (doze) meses, o direito ao pagamento de férias, acrescidas de um terço;

IV - a carga horária diária e semanal não poderá ser superior a do servidor municipal;

V - a extinção do contrato poderá ocorrer:

a) pelo término de sua vigência, sem direito de indenização;



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**CÓRREGO DO OURO**  
ADMINISTRANDO COM TRANSPARENCIA E SERIEDADE.  
ADM. 2017/2020

b) pela rescisão administrativa, no caso de prática de infração disciplinar, sem direito de indenização;

c) pela conveniência da Administração, sem direito de indenização;

d) pela assunção do contratado de cargo público ou emprego incompatível, e por iniciativa do contratado, sem direito de indenização.

Art. 7º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Executivo.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I – professor substituto em instituição municipal de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério descrita no Estatuto do Magistério Municipal;

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Municipal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 9º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10. Fica determinado que as contratações por tempo determinado autorizadas através desta Lei, deverão obedecer às disposições do Art. 37 IX da Constituição Federal, da Resolução Normativa n.º 007/2005 TCM, e ocorrer através de processo seletivo simplificado, nos critérios a serem estabelecidos pela Administração Pública Municipal, exceto, nos casos diretamente vinculados a continuidade da prestação dos serviços públicos, onde poderá ocorrer a contratação direta através de dispensa de licitação, com fundamento no Art. 24, IV da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO**, Estado de Goiás, aos 14 dias de dezembro de 2017.



  
**MURILO CESAR DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**Murilo César da Silva**  
Prefeito Municipal  
Adm.: 2017-2020  
CÓRREGO DO OURO-GO